

Perdão presidencial aos supostos terroristas constitui uma grave violação do princípio da separação de poderes

- Desde a emergência do extremismo violento em Cabo Delgado em Outubro de 2017, o Governo de Moçambique tem adoptado várias formas de lidar com o fenómeno. Nos primeiros meses, o Governo minimizou os ataques, rotulando-os como meras acções de banditismo.



Na sequência, as autoridades apostaram na Polícia da República de Moçambique (PRM), sobretudo nas unidades especiais – Unidade de Intervenção Rápida e Grupo de Operações Especiais, para responder às investidas dos extremistas violentos. A presença de efectivos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), a quem cabe a defesa da soberania e da integridade territorial, era residual, para além de que o comando operacional estava nas mãos da PRM.

Mas em Março de 2020 as autoridades apostaram em empresas militares privadas, tendo contratado os russos do Grupo Wagner e a sul-africana DAG. Esta última conseguiu renovar contratos até Março de 2021, ainda assim não conseguiu conter o avanço dos extremistas violentos que durante um ano conseguiram assaltar e ocupar várias vilas distritais, com destaque para Mocímboa da Praia, Namacande (distrito de Muidumbe), Quissanga, Macomia e Palma, incluindo toda a costa norte de Cabo Delgado.

A aposta em empresas militares privadas revelou-se ineficaz e o Governo começou a abrir-se para aceitar a intervenção militar estrangeira. Foi assim que em Julho de 2021 tropas e polícias do Ruanda começaram a desembarcar em Cabo Delgado, com uma missão clara: “libertar” os distritos de Palma e Mocímboa da Praia e garantir a segurança dentro do perímetro que inclui os projectos de LNG e toda a cadeia de logística como forma de atrair o retorno da petrolífera francesa TotalEnergies, que em Abril do ano passado suspendeu o seu projecto de 20 mil milhões de dólares devido à insegurança.

Além das tropas ruandesas, desembarcaram em Cabo Delgado efectivos de vários países da região integrados na Missão da SADC concebida para ajudar Moçambique na luta contra o extremismo violento. Mas experiências internacionais mostram que a aposta em soluções militares, por si só, não é suficiente para acabar com o extremismo violento. A frente militar – muito importante para garantir a segurança – deve ser conjugada com outras frentes, nomeadamente de desenvolvimento, humanitária e de negociação.

É dentro desta lógica que o Presidente da República, Filipe Nyusi, tem aparecido, nos últimos tempos, em comícios populares acompanhado de supostos extremistas violentos a quem os concede “indulto” e encoraja a população a integrá-los nas comunidades.

Este acto recorrente do Chefe do Estado constitui uma grave violação do princípio de separação de poderes, pois nos termos do Constituição da República de Moçambique (CRM) ao Presidente da República compete indultar e comutar penas¹ e à Assembleia da República compete conceder amnistia e perdão de penas².

Entre a amnistia e o indulto há uma diferença conceitual. A amnistia é uma forma de extinção do procedimento criminal; o indulto é uma forma de extinção, total ou parcial, da pena (quando a extinção é parcial designa-se comutação da pena). A amnistia dirige-se ao crime, apaga-o, fá-lo cair em esquecimento, elimina os efeitos jurídicos da infracção, suprime a incriminação.

O indulto dirige-se à pena. O indulto faz pressupor a perpetração da infracção, não a elimina ou extingue, apaga, total ou parcialmente, os efeitos penais da infracção, mas não apaga o próprio crime que desencadeou aqueles efeitos. O perdão não faz cair o crime em esquecimento, contrariamente à amnistia.

A amnistia é tida como perdão genérico e distingue-se do perdão individual ou particular (indulto ou comutação), porque a amnistia dirige-se a uma generalidade de infractores; é um acto geral da competência da Assembleia República, conforme acima explicitado, enquanto o perdão individual ou particular, que são indulto e comutação, são da competência do Presidente da República. A primeira dirige-se ao crime enquanto estes últimos visam somente as penas aplicadas em concreto.

Daí resulta que sendo certo que os supostos terroristas perdoados pelo Presidente da República não foram julgados e condenados, o Presidente da República não tem competência para perdoá-los, pois o perdão presidencial (indulto ou comutação) só pode ocorrer após a condenação do infractor em sede do Tribunal.

Somente a Assembleia da República pode, por meio de indulto, perdoar crimes, antes até de ter havido condenação, tal como já aconteceu em várias ocasiões da nossa história, com particular realce ao indulto aos guerrilheiros da RENAMO, nos esforços para o alcance da paz efectiva e reconciliação.

Ainda que o Presidente da República tivesse competência para perdoar os supostos extremistas violentos, tal acção nunca poderia ser decidida e aplicada em função de mero discurso proferido em comícios populares, isto porque os actos normativos do Chefe do Estado assumem a forma de Decreto Presidencial e Despacho e são publicados no Boletim da República³.

É assim como acontece com todas as decisões do Chefe do Estado desde a nomeação, exoneração e demissão dos membros do Governo até à convocação de eleições.

Aliás, talvez seja por estar consciente de que não tem poderes para perdoar os supostos terroristas que o Presidente da República nunca mandou exarar e publicar decretos presidenciais perdoadando os supostos terroristas.

Esta conduta do Chefe do Estado constitui uma grave violação do princípio constitucional de separação de poderes⁴, uma vez que ao perdoar os supostos terroristas da maneira que o faz se imiscui nos poderes da Assembleia da República.

Mais grave ainda, o Chefe do Estado imiscui-se no poder judicial, porque de certa maneira ele administra a justiça naqueles indivíduos, decidindo de forma arbitrária que eles devem ser recebidos em paz pelas comunidades, impedindo que os órgãos da administração da justiça possam, dentro das suas atribuições, exercer a competente acção penal e julgar os supostos terroristas.

Fica claro que a conduta do Chefe do Estado consubstancia no crime de excesso de poder previsto e punido nos termos da alínea a) e d) do artigo 421 do Código Penal, uma vez que ele se arrogou atribuições que exclusivamente competem à Assembleia da República e, igualmente, através das suas ordens de perdão, ele impede o exercício do poder Judicial.

¹ Alínea k) do artigo 158 da Constituição da República

² Alínea v) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República

³ Número 1 do artigo 156 da Constituição da República

⁴ Artigo 134 da Constituição da República



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beúla
Autor: David Ferreira
Equipa Técnica: Emídio Beúla , Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

